



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 398/2013.

Altera a Lei nº 230, de 30 de dezembro de 1997, define as jornadas de trabalho dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada máxima de trabalho nas repartições públicas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. É permitida a compensação de horas trabalhadas que serão registradas através de banco de horas.

§ 1º. Cada Secretário Municipal poderá instituir, no âmbito de sua Secretaria, a compensação de jornadas através do registro do banco de horas, visando uma melhor adequação do serviço público prestado a população.

§ 2º. O Secretário Municipal de Administração poderá editar regras específicas para regular o sistema de compensação de jornadas.

Art. 3º As jornadas de trabalho dos servidores públicos municipais de Passa e Fica/RN, serão estabelecidas pela Administração Municipal, através de Decreto expedido pelo Prefeito, podendo ser adotada as seguintes cargas horárias:

I - de 40 (quarenta) horas semanais, sendo constituída de 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) e máximo de 2 (duas) horas para descanso/alimentação, não se computando esse intervalo na duração da jornada, devendo ser observado que para efeito de cálculo das variações computar-se-á 200 (duzentas) horas mensais.

II – de 30 (trinta) horas semanais, devendo ser observado que para efeito de cálculo das variações computar-se-á 150 (cento e cinquenta) horas mensais;

III – de 20 (vinte) horas semanais, devendo ser observado que para efeito de cálculo das variações computar-se-á 100 (cem) horas mensais;

IV - de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ao servidor que, pela sua natureza da função e em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados em escala de revezamento, devendo ser observado que para efeito de cálculo das variações computar-se-á 200 (duzentas) horas mensais.

V - de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso ao servidor que, pela sua natureza da função e em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados em escala de revezamento, devendo ser observado que para efeito de cálculo das variações computar-se-á 300 (trezentas) horas mensais.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo Municipal ou cada Secretário Municipal, por delegação, especificará as categorias dos servidores públicos municipais e as atividades que, em função das peculiaridades do tipo de serviço prestado à coletividade, em razão de sua natureza e do interesse público, têm que desenvolver serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN  
GABINETE DO PREFEITO

continuados em escala de revezamento, nos termos previstos nos incisos IV e V deste artigo, a fim de preservar sua produtividade na execução dos serviços públicos.

Art. 4º. Nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público ou nos casos de relevante interesse público, poderá a Administração Municipal estabelecer as escalas de jornada diferenciadas previstas pelos incisos IV e V do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Não haverá expediente aos sábados, domingos e feriados nos órgãos da administração municipal, sendo considerados como de repouso semanal remunerado.  
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os prédios públicos e os servidores públicos municipais que executem atividades cuja natureza demanda tratamento diferenciado ou atendimento continuado.

Art. 6º O servidor público municipal que desempenhar suas funções em regime de escala possui o direito de gozar o repouso semanal remunerado, no mínimo, em um domingo durante o mês que desempenhar as suas funções.  
Parágrafo Único. As escalas de revezamento deverão ser elaboradas pelos encarregados do Setor ao qual o servidor encontra-se subordinado e deverão ser afixadas em local visível.

Art. 7º O acréscimo do adicional pela hora-extra trabalhada será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

§ 1º As horas-extras deverão ser devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe imediato do servidor público municipal.

§ 2º As horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 meses a contar da sua realização.

Art. 8º O servidor público municipal que trabalha em jornada de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas não possui o direito do intervalo intrajornada.

Art. 9º O servidor público municipal que trabalha em jornada de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas receberá o adicional de hora-extra quando sua jornada semanal exceder o limite previsto pelo artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Realizada a compensação das horas trabalhadas através de banco de horas, a Secretaria Municipal de Administração será a responsável pela totalização das horas extras.

§ 2º. O servidor público municipal que trabalha em jornada de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas que exceda a sua jornada de trabalho em dia de domingo ou feriado será remunerado com o acréscimo do adicional pela hora-extra.

Art. 10. O servidor público municipal que desempenha a jornada de trabalho diferenciada prevista pelos incisos IV e V do artigo 3º deste Lei perceberão adicional de penosidade a razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 A fixação ou ajuste da jornada de trabalho do servidor público municipal está condicionada a necessidade do próprio Município, sob critério político-administrativo, de modo que o interesse público esteja sempre atendido em todos os seus aspectos.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Administração, por delegação, dará amplo conhecimento aos demais órgãos da administração municipal, bem como poderá editar ato normativo para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 1º de julho de 2013, 51º da Emancipação Política.**

Eng. Pedro Augusto Lisbôa  
Prefeito Municipal de Passa e Fica/RN